



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.964, DE 2023**

(Dos Srs. Fred Costa e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infrações cometidas em veículos destinados ao socorro e salvamento de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1808/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22/11/23, para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infrações cometidas em veículos destinados ao socorro e salvamento de animais.

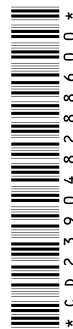
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a não aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas em veículos destinados ao socorro e salvamento de animais.

Art. 2º O § 6º, do art. 280, da Lei nº 9.503 de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
280.....
..... § 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, inclusive aquelas destinadas ao socorro e salvamento de animais, ainda que não identificados ostensivamente” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

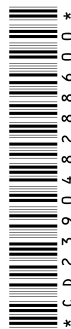
Recentemente o Congresso Nacional aprovou uma nobre e importante alteração legislativa, que incluiu no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) novo dispositivo que isenta de multas de trânsito os veículos de socorro, os de polícia ou os de fiscalização de trânsito, além das ambulâncias. A Lei nº 14.599, de 2023, garantiu um direito em nível Nacional, afastando discussões regionais ou locais em torno dessa questão. Agora a referida isenção da multa para esses veículos é direito pacificado em uma Lei federal.

De forma a aperfeiçoar a redação do dispositivo constante do CTB, torna-se imprescindível a inclusão nesse rol de isenções dos veículos de salvamento e socorro de animais. Diversas Prefeituras ou entidades privadas de caráter filantrópico atuam em atividades de salvamento de animais pelas estradas, rodovias e vias desse país. É uma nobre atividade pouco reconhecida pela população, mas de grande importância para a preservação da fauna e a proteção dos animais de estimação.

O salvamento e resgate de animais estão geralmente associados à uma situação de emergência. Ou seja, são situações peculiares e eventuais que merecem um tratamento diferenciado. Não se pode punir com uma multa de trânsito ambulâncias e veículos que eventualmente cometam uma infração de velocidade ou de estacionamento irregular, e que estejam envolvidos em uma operação de salvamento de animais.

A legislação de trânsito deve refletir nossa compreensão crescente da importância dos animais em nossa sociedade. Isentar veículos de salvamento de animais de multas de trânsito é um passo essencial para garantir que socorristas de animais possam realizar seu trabalho de maneira eficaz e sem obstáculos. Além disso, essa alteração legal demonstraria nosso compromisso com a segurança viária, reconhecendo a importância de prevenir acidentes relacionados a animais nas estradas.

Tal como acontece atualmente para as ambulâncias e os carros de polícia, deve-se isentar das multas também os veículos utilizados no socorro e salvamento dos animais. Por isso, sugerimos a alteração da redação do §6º, do



art. 280, da Lei 9.503/1997, para que conste expressamente a isenção a esses veículos que prestam socorro aos animais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Fred Costa
(Patriota-MG)



Dep. Marcelo Queiroz (PP-RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 280**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923:9503>

FIM DO DOCUMENTO